

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.498/89-92

NCA

Sessão de 17 de junho de 1994

ACORDAO NR. 102-29.152

Recurso nr.: 74.203 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente : MARIANO DE FRANCESCO

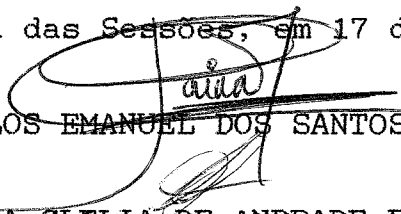
Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

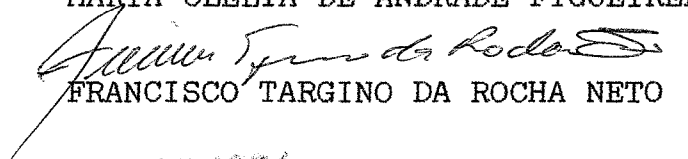
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANO DE FRANCESCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.498/89-92

RECURSO NR.: 74.203

ACORDAO NR.: 102-29.152

RECORRENTE : MARIANO DE FRANCESCO

R E L A T O R I O

MARIANO DE FRANCESCO, jurisdicionado pela DRF em Campinas- SP, não se conformando com o Auto de Infração de fls. 01, cuja lavratura é decorrência da exigência tributária levada a efeito em ação fiscal na pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, apresenta impugnação, tempestiva, de fls. 05 a 10, contestando o procedimento fiscal.

O crédito tributário exigido é relativo a Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, apurado em decorrência de lançamento contra a Empresa Individual M. de Francesco, no processo fiscal de Nº 10830/005.496/89-67, no qual foi arbitrado o lucro, com base na Receita Bruta informada pela própria contribuinte.

No presente recurso voluntário de fls. 29/30, o contribuinte repete as alegações espendidas no processo principal, requerendo, afinal, o arquivamento do processo.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.498/89-92

ACORDAO NR. 102-29.152

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Trata-se de simples decorrência do processo matriz de Nº 10830/005.496/89-67, no qual a Empresa Individual M. de Francesco, teve seu lucro arbitrado com base na receita bruta informada pela própria contribuinte. O contribuinte argúi como preliminar a insubsistência das exigências contra a pessoa jurídica, e requer que o Auto de Infração seja declarado nulo de pleno direito, conforme já fez constar no recurso elaborado no processo principal.

Tal preliminar não merece prosperar, pelos mesmos motivos já fundamentados no processo matriz, do qual esse é decorrente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Julgado em 14.06.94, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.113, foi dado provimento ao recurso por esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 17 de junho de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora